



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/389 (DR-NET)

Recurso de Paulo Rui Amaro contra Mediatejo.net por denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 25/02/2024

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/389 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Paulo Rui Amaro contra Mediatejo.net por denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 25/02/2024

I. Identificação das partes

1. Paulo Rui Amaro (Recorrente) e a Mediatejo.net, publicação *online* regional diária detida por Patrícia Antónia Lourenço Fonseca, também diretora da publicação (Recorrida).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta, que visa notícia publicada pela Recorrida, em 25 de fevereiro de 2024, com o título “Plataforma logística em Domingos da Vinha caiu por terra? Autarca de Gavião crê que sim”¹.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em 13 de março de 2024², por mensagem de correio eletrónico, o Recorrente requereu junto da ERC a efetivação do direito de resposta, que, segundo alegou, não foi satisfeito pelo Recorrido, reencaminhando mensagem de correio eletrónico,

¹ <https://mediatejo.net/plataforma-logistica-em-domingos-da-vinha-caiu-por-terra-autarca-de-gaviao-cre-que-sim/>

² ENT-ERC/2024/2166, de 13 de março de 2024.

datada de 9 de março de 2024, enviada para endereço de correio eletrónico da Recorrida, dirigida aos respetivos diretores, requerendo a publicação de texto de resposta e de retificação.

4. O Recorrente foi convidado pela ERC³, ao abrigo do disposto no artigo 108.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a vir suprir as deficiências do seu requerimento inicial – que não se encontrava assinado, nem identificava o seu domicílio –, mais se informando o Recorrente dos termos para o exercício do direito de resposta, ao abrigo da Lei de Imprensa, e de que deveria apresentar à ERC todos os documento comprovativos da tentativa de exercício do direito de resposta nos termos ali informados.
5. Em 25 de março de 2024⁴, o Recorrente remeteu à ERC nova mensagem de correio eletrónico, juntando como anexo cópia da mensagem de correio eletrónico enviada em 9 de março de 2024 à Recorrida exercendo o direito de resposta (já anteriormente apresentada à ERC com o requerimento inicial), e o texto do direito de resposta em ficheiro autónomo, assinado, e com indicação da sua morada.
6. A ERC notificou novamente o Recorrente de que no requerimento dirigido à ERC persistia a omissão da assinatura e da indicação do domicílio, o que, não sendo sanado no prazo de três dias, impediria o prosseguimento do procedimento na ERC⁵.
7. A 5 de abril de 2024⁶, por correio eletrónico, o Recorrido remeteu à ERC requerimento assinado.
8. Constatando-se que o Recorrente não tinha junto ao processo o comprovativo da entrega do correio eletrónico remetido para a Recorrida em 9 de março de 2024, foi notificado pela ERC⁷ para proceder à respetiva junção ao processo. Respondeu em

³ SAI-ERC/2024/2050, de 22 de março de 2024.

⁴ ENT-ERC/2024/2710, de 25 de março de 2024.

⁵ SAI-ERC/2024/2333, de 5 de abril de 2024.

⁶ ENT-ERC/2024/3071, de 5 de abril de 2024.

⁷ SAI-ERC/2024/4950, de 25 de junho de 2024.

27 de junho, juntando novamente cópia do correio eletrónico enviado em 9 de março de 2024, e cópia de comunicação eletrónica em nome da diretora da Recorrida, datada de “5/12”, disponibilizando o seu endereço eletrónico.

9. Alegou o Recorrente que a notícia visada envolve o seu bom nome e encontra-se “assente em factos não verdadeiros”.

IV. Pronúncia da Recorrida

10. Em 16 de abril de 2024, a ERC notificou a diretora da publicação recorrida⁸, por correio postal, registado com aviso de receção, para se pronunciar, no prazo de 3 dias, sobre o teor do recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, não tendo sido recebida resposta.

V. Análise e fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
12. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

⁸ SAI-ERC/2024/894, de 6 de fevereiro de 2024.

13. Depreende-se da exposição do Recorrente que, não só o texto de resposta não foi publicado, como não obteve resposta por parte da Recorrida.
14. Considerando que a Recorrida nada veio dizer ao processo, importa, antes de mais, analisar os termos do exercício do invocado direito de resposta do Recorrente, à luz do previsto nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa.
15. Verifica-se, pela análise do artigo publicado, que o Recorrente nele foi diretamente visado por referências ali constantes, resultando, do seu texto de resposta, a tentativa de responder, esclarecer e corrigir essas referências, pelo que preliminarmente se afigura que estariam preenchidos os requisitos do invocado direito de resposta.
16. Dispõe, ainda, o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que “(o) texto da resposta ou da retificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.”
17. Entende a ERC que a forma de entrega do texto de resposta é flexível desde que ofereça prova da sua receção, pelo que, entre outras formas possíveis, admite-se a entrega em mão com aposição de carimbo de receção em duplicado do texto, o envio por correio registado com aviso de receção, e o correio eletrónico com recibo de entrega e/ou leitura.
18. Ora, tendo o Recorrente provado que enviou, em 9 de março de 2024, uma mensagem de correio eletrónico com o seu texto de resposta para o correio eletrónico da Recorrida, facto é que o Recorrente não satisfaz o ónus legal, que sobre si impendia, de que essa mensagem de correio eletrónico foi recebida pela Recorrida.

19. Assim, não estando provado no presente procedimento o regular exercício, nos termos exigidos pelo artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, do direito de resposta do Recorrente, terá de improceder o presente recurso.

VI. Deliberação

Apreciado o Recurso de Paulo Rui Amaro contra a publicação periódica Mediatejo.net por alegada denegação do direito de resposta do Recorrente relativo a notícia, publicada em 25 de fevereiro de 2024, com o título “Plataforma logística em Domingos da Vinha caiu por terra? Autarca de Gavião crê que sim”, o Conselho Regulador, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins